



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1966276 - SP (2021/0318084-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : J O M PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
RECORRENTE : JOSÉ OSWALDO MORALES JÚNIOR
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
FRANCISCO LUIS ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE - SP233515
LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
RECORRENTE : FPB BANK, INC.
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
RECORRIDO : J O M PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
RECORRIDO : JOSÉ OSWALDO MORALES JÚNIOR
ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
FRANCISCO LUIS ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE - SP233515
RECORRIDO : FPB BANK, INC.
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROPOSTA POR CREDOR ESTRANGEIRO PERANTE A JUSTIÇA BRASILEIRA. JURISDIÇÃO CONCORRENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNA. CRITÉRIO FUNCIONAL. LIQUIDAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA EM ESTADO ESTRANGEIRO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DOS EXECUTADOS PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA.

1. Debate-se nos autos a jurisdição nacional para conhecer e processar embargos à execução opostos por devedor brasileiro em contraposição à ação de execução de título extrajudicial manejada por instituição financeira estrangeira perante a Justiça brasileira.

2. A previsão, em contrato internacional, que faculta às partes a eleição de uma jurisdição nacional distinta da do local da contratação é hipótese reconhecida pela legislação brasileira de jurisdição internacional concorrente (CPC, art. 22, III).

3. Ao eleger a jurisdição brasileira, ainda que o contrato seja regido por

legislação estrangeira para fins de validade do negócio jurídico, o procedimento judicial respectivo será regido pelas regras processuais estabelecidas na legislação nacional, conforme interpretação dos arts. 9º, 12 e 14 da LINDB e 22 do CPC.

4. Em execução de título extrajudicial, o meio de defesa legalmente previsto se instrumentaliza por meio dos embargos à execução, cuja natureza de ação autônoma de oposição não afasta sua função precípua de materialização do contraditório, admitindo, por consequência, a dedução de defesas processuais e materiais. Precedentes.

5. No caso concreto, tendo em vista a previsão contratual que facultava ao credor a escolha do foro de execução, a instituição financeira optou por executar contratos de empréstimos celebrados no exterior perante a Justiça brasileira, devendo, por consequência, submeter-se à forma processual típica dessa via processual, inclusive ao conhecimento e julgamento dos respectivos embargos opostos à execução pelos executados, via processual adequada ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

6. A existência de processo de liquidação da instituição financeira credora perante autoridade estrangeira, no caso, a liquidação de instituição financeira em trâmite no Panamá, não modifica a jurisdição internacional do Poder Judiciário brasileiro para as ações individuais aqui propostas.

7. A recente incorporação da regulação da insolvência transnacional à Lei 11.101/2005 impõe ao Estado brasileiro o reconhecimento dos processos de insolvência transnacional, inclusive processos administrativos de liquidação e reorganização, assegurando a representante estrangeira o acesso aos processos individuais em curso no território nacional (Lei 11.101/2005, arts. 167-A, 167-B e 167-F) como consequência do dever de cooperação e colaboração entre as jurisdições nacionais envolvidas, mas não modifica a jurisdição definida internamente por cada Estado.

8. Recurso especial dos devedores provido, para determinar a restituição dos autos ao eg. Tribunal de Justiça, a fim de prosseguir no julgamento dos recursos de apelação, afastado o decreto de extinção dos embargos à execução. Recurso especial da instituição financeira estrangeira credora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial de J O M PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e JOSÉ OSWALDO MORALES JUNIOR e julgar prejudicado o recurso especial de de FPB BANK, IN, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com acréscimos de fundamentação do Ministro João Otávio de Noronha.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0318084-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.966.276 / SP

Números Origem: 10495273120198260100 10539859120198260100

PAUTA: 14/03/2024

JULGADO: 14/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J O M PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE : JOSÉ OSWALDO MORALES JÚNIOR
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
FRANCISCO LUIS ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE - SP233515
LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
RECORRENTE : FPB BANK, INC.
ADVOGADO : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
RECORRIDO : J O M PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO : JOSÉ OSWALDO MORALES JÚNIOR
ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
FRANCISCO LUIS ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE - SP233515
RECORRIDO : FPB BANK, INC.
ADVOGADO : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0318084-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.966.276 / SP

Números Origem: 10495273120198260100 10539859120198260100

PAUTA: 14/03/2024

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J O M PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE : JOSÉ OSWALDO MORALES JÚNIOR
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
FRANCISCO LUIS ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE - SP233515
LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
RECORRENTE : FPB BANK, INC.
ADVOGADO : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
RECORRIDO : J O M PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO : JOSÉ OSWALDO MORALES JÚNIOR
ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
FRANCISCO LUIS ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE - SP233515
RECORRIDO : FPB BANK, INC.
ADVOGADO : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0318084-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.966.276 / SP

Números Origem: 10495273120198260100 10539859120198260100

PAUTA: 14/03/2024

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J O M PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE : JOSÉ OSWALDO MORALES JÚNIOR
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
FRANCISCO LUIS ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE - SP233515
LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
RECORRENTE : FPB BANK, INC.
ADVOGADO : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
RECORRIDO : J O M PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO : JOSÉ OSWALDO MORALES JÚNIOR
ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
FRANCISCO LUIS ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE - SP233515
RECORRIDO : FPB BANK, INC.
ADVOGADO : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1966276 - SP (2021/0318084-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : J O M PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
RECORRENTE : JOSÉ OSWALDO MORALES JÚNIOR
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
FRANCISCO LUIS ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE - SP233515
LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
RECORRENTE : FPB BANK, INC.
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
RECORRIDO : J O M PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
RECORRIDO : JOSÉ OSWALDO MORALES JÚNIOR
ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
FRANCISCO LUIS ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE - SP233515
RECORRIDO : FPB BANK, INC.
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROPOSTA POR CREDOR ESTRANGEIRO PERANTE A JUSTIÇA BRASILEIRA. JURISDIÇÃO CONCORRENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNA. CRITÉRIO FUNCIONAL. LIQUIDAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA EM ESTADO ESTRANGEIRO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DOS EXECUTADOS PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA.

1. Debate-se nos autos a jurisdição nacional para conhecer e processar embargos à execução opostos por devedor brasileiro em contraposição à ação de execução de título extrajudicial manejada por instituição financeira estrangeira perante a Justiça brasileira.

2. A previsão, em contrato internacional, que faculta às partes a eleição de uma jurisdição nacional distinta da do local da contratação é hipótese reconhecida pela legislação brasileira de jurisdição internacional concorrente (CPC, art. 22, III).

3. Ao eleger a jurisdição brasileira, ainda que o contrato seja regido por

legislação estrangeira para fins de validade do negócio jurídico, o procedimento judicial respectivo será regido pelas regras processuais estabelecidas na legislação nacional, conforme interpretação dos arts. 9º, 12 e 14 da LINDB e 22 do CPC.

4. Em execução de título extrajudicial, o meio de defesa legalmente previsto se instrumentaliza por meio dos embargos à execução, cuja natureza de ação autônoma de oposição não afasta sua função precípua de materialização do contraditório, admitindo, por consequência, a dedução de defesas processuais e materiais. Precedentes.

5. No caso concreto, tendo em vista a previsão contratual que facultava ao credor a escolha do foro de execução, a instituição financeira optou por executar contratos de empréstimos celebrados no exterior perante a Justiça brasileira, devendo, por consequência, submeter-se à forma processual típica dessa via processual, inclusive ao conhecimento e julgamento dos respectivos embargos opostos à execução pelos executados, via processual adequada ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

6. A existência de processo de liquidação da instituição financeira credora perante autoridade estrangeira, no caso, a liquidação de instituição financeira em trâmite no Panamá, não modifica a jurisdição internacional do Poder Judiciário brasileiro para as ações individuais aqui propostas.

7. A recente incorporação da regulação da insolvência transnacional à Lei 11.101/2005 impõe ao Estado brasileiro o reconhecimento dos processos de insolvência transnacional, inclusive processos administrativos de liquidação e reorganização, assegurando a representante estrangeira o acesso aos processos individuais em curso no território nacional (Lei 11.101/2005, arts. 167-A, 167-B e 167-F) como consequência do dever de cooperação e colaboração entre as jurisdições nacionais envolvidas, mas não modifica a jurisdição definida internamente por cada Estado.

8. Recurso especial dos devedores provido, para determinar a restituição dos autos ao eg. Tribunal de Justiça, a fim de prosseguir no julgamento dos recursos de apelação, afastado o decreto de extinção dos embargos à execução. Recurso especial da instituição financeira estrangeira credora prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de **recursos especiais** interpostos, de um lado, por J O M PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e JOSÉ OSWALDO MORALES JUNIOR (e-STJ, fls. 1.960-1.989), com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, e, de outro lado, FPB BANK, INC. (e-STJ fls. 1.740-1.772), com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ambos contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ-SP.

Compulsando os autos, verifica-se que FPB BANK, INC., **instituição financeira panamenha**, propôs **ação de execução de título extrajudicial** contra J O M PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e JOSÉ OSWALDO MORALES JUNIOR, a fim de buscar a satisfação de **créditos decorrentes de contratos de empréstimos** firmados entre as partes. O crédito executado corresponde a **R\$23.537.660,37** (vinte e três milhões, quinhentos e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), equivalente a **US\$5.768.468,87** (cinco milhões, setecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito

dólares norte-americanos e oitenta e sete centavos).

A ação executiva foi proposta perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo o credor optado pelo foro internacional do devedor, conforme facultado contratualmente. Os ora recorrentes, na condição de executados, opuseram **embargos à execução** distribuídos por dependência ao mesmo Juízo da execução.

Deferido o processamento da execução, foram julgados **improcedentes os embargos do devedor**. Ambas as partes apresentaram recursos de **apelação**, sobrevivendo o acórdão ora impugnado, no qual se reconheceu a **inexistência de jurisdição brasileira para o conhecimento dos embargos do devedor**, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.720):

APELAÇÃO - “EMBARGOS À EXECUÇÃO” - Títulos executivos extrajudiciais - Contratos de empréstimo celebrados no exterior - Banco exequente em liquidação no país alienígena (sede social) - Ausência de agência ou filial no Brasil - Discussão acerca da existência ou não do débito, bem como das garantias, que deve ser tratada no juízo panamenho - Incompetência absoluta da jurisdição brasileira sobre o assunto - Precedente desta Câmara - Extinção dos embargos à execução sem julgamento de mérito - Determinação de suspensão da ação executiva, nos termos do art. 313, VIII, do CPC, em razão da iminente prejudicialidade externa, até que as questões de fundo sejam dirimidas pela Corte Panamenha.

RECURSO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.901):

APELAÇÃO - “EMBARGOS À EXECUÇÃO” - Títulos executivos extrajudiciais - Contratos de empréstimo celebrados no exterior - Banco exequente em liquidação no país alienígena (sede social) - Ausência de agência ou filial no Brasil - Discussão acerca da existência ou não do débito, bem como das garantias, que deve ser tratada no juízo panamenho - Incompetência absoluta da jurisdição brasileira sobre o assunto - Precedente desta Câmara - Extinção dos embargos à execução sem julgamento de mérito - Determinação de suspensão da ação executiva, nos termos do art. 313, VIII, do CPC, em razão da iminente prejudicialidade externa, até que as questões de fundo, sejam dirimidas pela Corte Panamenha. RECURSO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com pedido de efeitos modificativos - Alegação de premissa equivocada e omissão - Acolhimento de omissão - Caráter Infringente - Inadmissibilidade - Segundo firme orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de teses, dispositivos constitucionais e legais, visando à interposição dos recursos excepcionais. Ainda é fato que o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, para determinar a suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 313, parágrafo 4º do CPC.

J O M PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e OUTRO alegam, em suas razões no recurso especial, violação dos arts. 1º, 3º, 7º, 11, 13, 21, 24, 26, 27, 40, 42, 140, 223, 489, 507, 778, 783, 784, 914, 917, 960, 961, 965 e 1.022 do CPC e 9º, 12 e 17 da LINDB.

Sustentam que **o acórdão recorrido limitou a jurisdição brasileira, excluindo do devedor a possibilidade de se defender, processual e materialmente, da ação de execução contra si proposta perante a Justiça estatal brasileira**, violando a imprescindível paridade das partes. Asseveram, ainda, tratar-se de **hipótese de jurisdição concorrente**, de modo que, eleito pelo credor o Juízo brasileiro para a execução do título extrajudicial, também deve ser dele a competência para conhecimento, processamento e julgamento da defesa do executado, não havendo que se cogitar de limitação do exame de mérito dos embargos à execução, ainda que a lei aplicável seja a alienígena.

Aduziram ainda que nem mesmo a eventual pendência de procedimento falimentar em território panamenho interfere na jurisdição nacional, porquanto a instituição financeira em liquidação é autora na demanda aqui processada. Outrossim, acrescentam também não se tratar de hipótese de cooperação internacional para execução estrangeira, porque, se assim o fosse, seria imprescindível a existência de carta rogatória ou homologação de sentença estrangeira, hipóteses absolutamente distintas da que ora se apresenta a julgamento.

De outro lado, FPB BANK, INC., em suas razões recursais, aponta a violação dos arts. 85 e 313 do CPC. Postula a fixação dos honorários advocatícios em razão da extinção dos embargos sem apreciação do mérito, argumentando a aplicação da teoria da causalidade. Insurge-se contra a suspensão do processo por prejudicialidade, uma vez que a execução é procedimento de tutela satisfativa, cuja sentença não terá como objeto decisão de mérito, além de inexistir outro processo pendente de julgamento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.073-2.135 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Debate-se no recurso especial de J O M PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e JOSÉ OSWALDO MORALES JUNIOR a regra de jurisdição que deve reger os embargos do devedor quando a ação de execução é proposta perante o Poder Judiciário brasileiro, bem como, sucessivamente, o cabimento da suspensão do processo por prejudicialidade externa acaso definida a jurisdição estrangeira exclusiva.

1. Dos limites da jurisdição brasileira

A jurisdição internacional do Poder Judiciário brasileiro é fixada, enquanto expressão

da soberania, de forma explícita e direta, por normas legais nacionais, especialmente aquelas previstas nos **arts. 12 da LINDB e 21, 22 e 23 do Código de Processo Civil atual**. Tais regras nacionais determinam **os limites e a extensão da jurisdição estatal** diante do poder jurisdicional de Estados estrangeiros, evidenciando a "*impossibilidade de uma jurisdição ilimitada ou sem regras, calcada em uma ilusão soberanista*" (RAMOS, André de Carvalho. *Comentários à lei de introdução às normas do direito brasileiro - LINDB*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 236).

Nesse passo, **é irrefutável a jurisdição brasileira quando o réu for domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação (LINDB, art. 12), bem como nas hipóteses em que as partes assim tenham optado pela jurisdição brasileira, expressa ou tacitamente (CPC, art. 22, III)**. Ressalta-se que, nesses casos, o que se delimita é a competência internacional do juiz brasileiro, que poderá ser chamado a valorar a legislação alienígena para apreciar a questão jurídica de direito privado trazida a seu conhecimento. Isso, porque a incidência da lei do local do contrato, decorrente do princípio da *locus regit actum*, encontra previsão legal tão somente para reger a forma essencial à validade do negócio jurídico (DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 326).

Noutros termos, conclui-se que **a regência do direito posto *sub judice* por lei de qualquer outro Estado-nação não é, em si, óbice ao exercício da jurisdição nacional**. É o que se extrai da interpretação conjunta dos **arts. 9º, 12 e 14 da LINDB**. Confirmam-se as respectivas redações:

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

.....
Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

.....
Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

O fundamento do v. acórdão recorrido de que a submissão da interpretação dos contratos à legislação panamenha resultaria na jurisdição exclusiva daquele Estado, portanto, não se sustenta. Nesse ponto, convém registrar os termos do v. acórdão recorrido, que ficou assim redigido (e-STJ, fl. 1.724):

"De proêmio, destaco não restar dúvidas que a matéria discutida neste feito é de competência do juízo panamenho, ainda que se argumente a possibilidade de ajuizamento da execução judicial, em decorrência do

monopólio estatal, no que concerne ao exercício de atos coercitivos, inerentes somente a jurisdição estatal. Todavia, tal fato, não pode interferir na competência exclusiva da Justiça Panamenha.

Isso porque os contratos possuem a seguinte cláusula: “15.1. Este Contrato, a Nota Promissória, o Empréstimo e a Garantia prevista neste instrumento serão regidos e interpretados de acordo com as leis do Panamá, República do Panamá.” (fl. 104)

Feito esse esclarecimento inicial, deve-se também consignar que a execução do referido contrato, ainda que sujeito à interpretação sob as luzes da legislação estrangeira, foi admitida pelo Juízo nacional. Para tanto, assentou-se a decisão de primeiro grau na existência de cláusula contratual, a qual estabelecia prerrogativa de escolha do foro internacional exclusivamente em favor da instituição financeira credora, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 1.726):

"Cabe frisar que a cláusula 15.2 (fls. 208 e 228) prevê apenas a possibilidade de propositura de ação no foro dos garantidores ou tomadores do crédito, a critério exclusivo do banco credor. "

Assentada no contrato a faculdade de se optar pelo Juízo brasileiro, tem-se hipótese típica, legalmente admitida, de jurisdição internacional concorrente, a qual, em regra, não é afastada pelas legislações nacionais estrangeiras e, em particular, também não é sequer questionada no presente recurso.

Portanto, por qualquer ângulo que se examine a jurisdição nacional, não há espaço para se cogitar de afastamento da jurisdição brasileira no que tange ao conhecimento da execução. Já quanto ao conhecimento e processamento da **correspondente ação incidental de embargos dos devedores**, sua reconhecida natureza de oposição aponta igualmente para a manutenção da jurisdição brasileira no caso concreto.

É certo que a função jurisdicional executiva tem por finalidade a satisfação do direito contemplado no título executivo, limitando-se a transferir, conforme clássica lição de **Pontes de Miranda**, ao patrimônio do credor, bens que se encontrem no patrimônio do devedor (*apud* ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*, 21ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, epub). Em regra, portanto, tem amplitude de conhecimento severamente restrita (o juiz conhecerá da existência, validade e eficácia da relação processual), partindo-se da premissa de relativa certeza quanto ao crédito materializado em título executivo extrajudicial.

Contudo, a relatividade dessa certeza e a gravidade do processo executivo, que invade coercitivamente esfera patrimonial constitucionalmente protegida, deve-se compatibilizar com o exercício do contraditório, ainda que este não se realize por via endoprocessual.

Os embargos à execução, no direito processual brasileiro, assumem natureza inequívoca de ação de oposição à execução, tratando-se de remédio único, nos termos do **art. 919, § 1º, do CPC**, para travar a marcha processual executiva (ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*, 21ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, epub). Nessa medida, é de se concluir

que os embargos à execução materializam o próprio contraditório e o princípio de acesso à justiça. Daí por que se admite expressamente a veiculação dos referidos embargos para deduzir, perante o Juízo da execução, "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento" (CPC, art. 917, VI).

Ainda que se destaque a autonomia dos embargos à execução - decorrente da incompatibilidade funcional de conviverem "atos executivos com atos de índole diversa, simultaneamente, na mesma estrutura (processo)" (ASSIS, Araken. *Manual da execução*. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.240), os embargos são verdadeira ação que introduzem um processo que vive "por si próprio dentro do organismo mais amplo da execução" (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado: oposições de mérito no processo de execução*. Campinas: Bookseller, 2003. p. 220).

Destacam-se, assim, **autonomia e incidentalidade** como faces indissociáveis na caracterização e compreensão do **instituto previsto para exercício da defesa do devedor** que sofre processo executivo. Logo, a defesa do executado realiza-se por meio de **ação autônoma, porém acessória à execução** (MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa heterotópica e o novo CPC*. in ASSIS, Araken de. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, epub). Vale ainda pontuar a lição de **Alberto Camiña Moreira**, que acentua o **caráter incidental dos embargos**, ao afirmar que eles "passam a fazer parte do processo de execução, que, assim, tem sua cognição dilatada, ampliada" (MOREIRA, Alberto Camiña. *Defesa sem embargos do executado: exceção de pré-executividade*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 15).

Outrossim, convém rememorar que essa **estrutura do processo executivo – que deixa lado a lado a oposição à execução e a própria execução**, conformando-se com a apresentação do título executivo como condição necessária e suficiente para obter a execução do devedor – não é fórmula peculiar ao sistema processual brasileiro. Ao contrário, **Liebman** já afirmava tratar-se de forma conhecida e reconhecida em quase todos os países europeus, nos quais as eventuais distinções procedimentais se manifestavam apenas no grau de autonomia conferido à oposição material (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado: oposições de mérito no processo de execução*. Campinas: Bookseller, 2003. p. 123).

No Direito brasileiro, a despeito da autonomia, como já referido, **os embargos à execução não são totalmente desvinculados do processo executivo**. Na verdade, a manifesta vinculação entre eles impõe, até mesmo, a **distribuição dos embargos por dependência (CPC, art. 914, § 1º)**, de forma que a competência para julgamento dos embargos à execução é funcionalmente atribuída ao Juízo da execução.

Na distribuição interna do poder jurisdicional estatal, não há espaço para qualquer dúvida no que respeita à **competência absoluta, visto que funcional, do Juízo da execução para também conhecer dos embargos a ela opostos**. Isso, porque funcional será a competência definida automaticamente, em razão do prévio exercício da jurisdição por determinado órgão.

Nesse sentido, leciona **Dinamarco** que o automatismo da competência funcional simplifica a definição do órgão competente, dispensando a indagação quanto às Justiças, foro ou juízo, podendo-se individualizar o órgão competente mediante uma única operação mental (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v.1. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 619).

Aliás, mesmo nas hipóteses em que sejam necessários atos judiciais praticados em outro foro, mediante **cartas precatórias**, todas as oposições que ponham em discussão a existência do crédito ou o seu valor permanecem inseridas na competência do foro da execução, em razão do vínculo íntimo de funcionalidade entre as demandas (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v.4. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 772-773). Daí a redação atual do **art. 914 do CPC**, *in verbis*:

"Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado." [g.n.]

A competência funcional absoluta mantém inequivocamente unidos e inseparáveis a execução e os embargos, atuando estes como verdadeira materialização do exercício do contraditório no sistema processual executivo brasileiro.

Nesse contexto, **a cisão da jurisdição aplicada pelo eg. Tribunal de origem, mantendo o processamento das medidas de excussão patrimonial sob a jurisdição brasileira e determinando a propositura dos embargos perante Juízo estrangeiro, não atende a absolutamente nenhum princípio, resultando, na prática, em esvaziamento da própria jurisdição nacional.**

É de se destacar ainda que a conclusão do v. acórdão recorrido, distanciando o instituto de sua finalidade intrínseca e essencial, apega-se à forma de uma nova relação processual com polos invertidos, uma vez que as matérias veiculadas não escapam ao exercício jurisdicional. Assim se afirma porque a própria via executiva é apenas uma entre outras medidas judiciais que poderiam ser adotadas para realização da mesma pretensão.

Em favor do credor, a execução é instituto que lhe é meramente facultado. Admite-se que o mesmo título executivo extrajudicial instrua, para além do processo executivo, também a ação monitória ou mesmo ação de conhecimento, deixando-se ao talante do credor a opção pelo meio processual. Esse entendimento é reiteradamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA.

1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitoria se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação.

2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitoria.

3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título.

4.- Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1.367.362/DF, Relator Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe de 8/5/2013, g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA POR NOTAS PROMISSÓRIAS NÃO PRESCRITAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, EMBORA POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Assim como a jurisprudência da Casa é firme acerca da possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelo detentor de título executivo - uma vez não existir prejuízo ao réu em procedimento que lhe franqueia ampliados meios de defesa -, pelos mesmos fundamentos o detentor de título executivo extrajudicial poderá ajuizar ação monitoria para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela via do processo de execução. Precedentes.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 981.440/SP, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2012, DJe de 2/5/2012, g.n.)

Se ao credor, mesmo o estrangeiro, assegurou-se a faculdade de optar pelo meio processual que lhe pareça conveniente, é certo que ao devedor restará submeter-se à via processual eleita, lançando mão dos institutos pertinentes, conforme a lei processual aplicável. Destarte, tivesse o credor optado pela via da ação de conhecimento ou mesmo da ação monitoria, não se cogitaria de ausência de competência ou jurisdição do Juízo nacional para conhecer e apreciar todas as teses de defesa, material e processual, eventualmente deduzidas na resposta do réu.

No caso concreto, o credor estrangeiro ora recorrido optou por se utilizar da jurisdição brasileira para buscar a satisfação de seu crédito frente ao devedor brasileiro. Ao assim escolher, sujeitou sua pretensão às vias processuais brasileiras. Ainda, exerceu também sua faculdade ao veicular sua pretensão por meio da via executiva, limitando, por consequência, o exercício do contraditório pelo devedor aos instrumentos processuais pertinentes, *in casu*, à oposição dos correspondentes embargos à execução.

Desse modo, deve-se concluir pela jurisdição brasileira para julgamento das questões de mérito suscitadas nos embargos à execução, o que afasta também a determinação de suspensão de processo executivo por prejudicialidade externa aventada pelo eg. Tribunal de Justiça.

2. Da existência de processo de liquidação de instituição financeira em território estrangeiro

Por fim, convém ainda se enfrentar os efeitos espalhados em razão da existência de **processo de liquidação da instituição financeira panamenha** e seu alcance no que tange à fixação da jurisdição brasileira. Acerca dessa questão jurídica, assim se manifestou o v. acórdão recorrido (e-STJ, fl. 1.725):

"Além disso, o banco exequente está sob intervenção e em liquidação compulsória, determinada pela Superintendência de Bancos do Panamá (fls. 67/ 77), de modo que a legislação panamenha deve ser seguida acerca das questões atinentes à intervenção e liquidação do banco réu.

Os embargantes sustentam a existência de garantia, consistente em depósito feito no próprio banco, ora exequente, e que, como já dito, está sob intervenção de órgão panamenho. A análise da existência e validade da referida garantia deve ser feita por quem detém o controle financeiro da instituição, no caso, o interventor."

A respeito do tema, afigura-se relevante a recente adoção pelo Estado brasileiro do **modelo do universalismo mitigado no que respeita ao tratamento da insolvência transnacional**. Com efeito, essa recente disciplina, incorporada pela **Lei 14.112/2020 à Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação e Falências**, estabeleceu uma **nova hipótese de concorrência de jurisdições estrangeiras e nacional, que se dará, entretanto, de forma cooperada e coordenada**. Com o propósito declarado de assegurar a proteção e maximização dos ativos do devedor, inclusive os intangíveis, além dos recursos produtivos da empresa em crise (**Lei 11.101/2005, art. 167-A**), as regras incorporadas deixam clara a inexistência de uma jurisdição internacional, mas meios de **facilitação da cooperação judiciária internacional** (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 14^a ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2021. p. 501).

Seguindo a lei modelo da **Uncitral**, o sistema jurídico brasileiro passa, então, a admitir os processos de insolvência estrangeiros, autorizando-se ao Brasil a verificação de eventuais violações de normas de ordem pública, conforme esclarece o comentário de **Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo** (*Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2^a ed. Curitiba: Juruá, 2021, p. 415). Não é demais frisar que a própria lei reconhece como processo estrangeiro de insolvência transnacional qualquer processo, judicial ou administrativo, de cunho coletivo aberto em outro país e em conformidade com disposições relativas à insolvência nele vigentes, "*em que os bens e as atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou liquidação*" (Lei 11.101/2005, art. 167-B, I).

Ao reconhecer a existência do processo estrangeiro de liquidação, todavia, a jurisdição nacional não é modificada. O que se impõe sobre o Judiciário nacional é o dever de

reconhecer esses processos e, em consequência, **franquear o acesso a representante estrangeiro aos processos individuais em curso na jurisdição brasileira**, sempre que o insolvente figurar como parte. É o que dispõe o **art. 167-F da Lei 11.101/2005**:

Art. 167-F. O representante estrangeiro está legitimado a postular diretamente ao juiz brasileiro, nos termos deste Capítulo.

§ 1º O pedido feito ao juiz brasileiro não sujeita o representante estrangeiro nem o devedor, seus bens e suas atividades à jurisdição brasileira, exceto no que diz respeito aos estritos limites do pedido.

§ 2º Reconhecido o processo estrangeiro, o representante estrangeiro está autorizado a:

.....
III - intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte, atendidas as exigências do direito brasileiro.

No caso concreto, é **incontroversa a pendência, no Estado Panamenho, de processo de liquidação de instituição financeira**. Também não há dúvida de que os procedimentos de liquidação de instituição financeira, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, têm **natureza jurídica de procedimentos de insolvência**. Assim, é de rigor a aplicação do regramento da **Lei 11.101/2005**, especialmente no que tange à preservação da jurisdição nacional com os temperamentos próprios da cooperação e coordenação introduzidas.

Noutros termos, é de se concluir que o reconhecimento da existência de procedimento de insolvência não interfere de forma automática e direta no exercício da jurisdição brasileira. Ao contrário, **a jurisdição nacional para as ações individuais permanece íntegra, tão somente franqueando-se eventual intervenção a representante estrangeiro no processamento do feito**.

Acrescenta-se ainda que esta col. Quarta Turma também já teve a oportunidade de se manifestar no que tange à possibilidade de operacionalização de compensação de débitos e créditos titularizados por instituição previdenciária sujeita ao regime de liquidação extrajudicial próprio. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO FALIMENTAR. EMPRESA RECORRENTE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS JURÍDICOS. COMPENSAÇÃO CRÉDITOS. ANTERIORES À LIQUIDAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORUM. INTERPRETAÇÃO ART. 369, DO CÓDIGO CIVIL. LÓGICA DO SISTEMA FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação monitória proposta pelo recorrente por dívida referente a plano de benefício previdenciário ofertado.

2. Instâncias de origem decidiram por reconhecer a dívida, mas determinar, em reconvenção, a compensação entre o referido crédito e o do réu.

3. Discussão jurídica se refere à possibilidade ou não de se compensar créditos originados antes da liquidação extrajudicial do recorrente.

4. No caso, os créditos referentes ao contrato de mútuo foram constituídos muito antes do período de decretação de liquidação extrajudicial, reconhecendo-se a possibilidade de compensação dos créditos de ambas as

partes.

5. *Se houvesse, contudo, débitos constituídos posteriormente, então seria inadmissível a compensação, em virtude da violação ao princípio da par conditio creditorum. Seria necessário, de rigor, a submissão ao concurso de credores, nos exatos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 109/2001.*

6. *Possibilidade de compensação entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, nos termos do art. 369 do Código Civil.*

7. *Aplicação do brocardo jurídico "eadem ratio, ibi eadem legis dispositio" (onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito).*

8. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1.811.966/RJ, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, g.n.)

Embora não se tratasse de liquidação de instituição financeira, mas de entidade de previdência complementar, a *ratio decidendi* pode ser aqui transposta. Com efeito, também o regime interventivo próprio dessas entidades de previdência tem por escopo **o tratamento de situações de insolvência**. Ademais, verifica-se no precedente acima transcrito a admissão da complementação da disciplina pela Lei 11.101/2005, a despeito de inexistência de regra legal expressa que assim estabelecesse, na legislação específica das entidades de previdência complementar.

Convém frisar que, ao estender a aplicação da lei falimentar para complementar a disciplina do caso concreto, **não se reconheceu a força atrativa do juízo universal da insolvência para compensação dos créditos anteriores**, uma vez que, no caso concreto, a compensação fora suscitada em reconvenção a processo individual do qual era autora a entidade em liquidação. Nesse passo, **nem mesmo a pretensão de compensação, por si só, importaria modificação da competência, tampouco obstava sua operacionalização pelo Juízo da ação individual**, dando assim concretude ao **art. 122 da Lei 11.101/2005**, que assim estabelece:

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Desse modo, **cabará às instâncias ordinárias a verificação do atendimento aos requisitos legais para operacionalização da eventual compensação de créditos mútuos alegada em embargos do devedor**, impondo-se, portanto, **o provimento do recurso especial interposto por J O M PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e JOSÉ OSWALDO MORALES JUNIOR, para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem**.

Nesse ponto, cumpre, ao fim, esclarecer que houve sentença de improcedência dos embargos do devedor, ainda que fundada na inviabilidade de o Poder Judiciário brasileiro se imiscuir em questão sujeita ao ordenamento jurídico panamenho. Confira-se (e-STJ, fl. 1.377):

"Lá, segundo o ordenamento jurídico Panamenho, deveriam discutir eventual

quitação do débito, a existência de crédito a ser recebido, a correta compensação de valores, etc.

Inviável, até mesmo sob pena de invasão da Soberania daquele País, a pretensão de imposição de decisão do Poder Judiciário Brasileiro sobre a disciplina dada pelas Instituições regularmente constituídas para definir o procedimento de Liquidação de suas instituições financeiras.

Assim, se pretendiam os embargantes de algum modo impugnar o crédito que o embargado diz titularizar em seu desfavor, deveriam fazê-lo no Panamá, segundo o ordenamento jurídico lá vigente.

Aqui apenas e tão somente executa-se o crédito existente."

Desse modo, uma vez que o v. acórdão recorrido concluiu pela extinção sem apreciação de mérito dos embargos do devedor, reformando a sentença de improcedência, é de rigor a restituição dos autos ao eg. Tribunal de Justiça, a fim de que prossiga no julgamento da apelação interposta por J O M PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e JOSÉ OSWALDO MORALES JUNIOR, como entender de direito, à luz do devido processo legal.

No que toca à pretensão recursal de FPB BANK, INC, à vista do provimento do recurso especial dos embargantes, fica prejudicado seu recurso especial, o qual pleiteava exclusivamente a fixação de honorários advocatícios decorrentes da extinção dos embargos à execução.

Com esses fundamentos, **dá-se provimento ao recurso especial de J O M PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e JOSÉ OSWALDO MORALES JUNIOR, a fim de afastar o decreto de extinção dos embargos à execução** e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que proceda ao julgamento das apelações interpostas, inclusive quanto à pretensão compensatória, e, em consequência, julga-se prejudicado o recurso especial de FPB BANK, INC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1966276 - SP (2021/0318084-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : J O M PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE : JOSÉ OSWALDO MORALES JÚNIOR
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
FRANCISCO LUIS ASSUMPCÃO FERREIRA LEITE -
SP233515
LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
RECORRENTE : FPB BANK, INC.
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
RECORRIDO : J O M PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO : JOSÉ OSWALDO MORALES JÚNIOR
ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
FRANCISCO LUIS ASSUMPCÃO FERREIRA LEITE -
SP233515
RECORRIDO : FPB BANK, INC.
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346

VOTO

O SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, este caso chamou muito minha atenção.

A primeira coisa a considerar é que temos um título executivo formado no estrangeiro e de natureza extrajudicial. Título executivo extrajudicial é

exequível no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que satisfaça os requisitos de validade do país de constituição, ou seja, nota promissória nos Estados Unidos tem requisito diferente de nota promissória no Brasil, porque lá o título é causal e aqui é abstrato.

Mas, quando aqui executado, independentemente de homologação de sentença estrangeira, porque não há manifestação do Poder Judiciário na constituição do crédito, conseqüentemente do instrumento que o representa, é um título executivo como qualquer outro, que se submete a execução, que, evidentemente, tem de assegurar à outra parte, que é a devedora, instrumentos de defesa. Como fazer então? Trata-se de um título estrangeiro, afastada qualquer possibilidade de defesa do devedor.

No sistema brasileiro de execução, seguimos uma ordem, que muitos pensam que é latina, mas é germânica: primeiro se agride o patrimônio do devedor para depois este se defender.

No atual código, permitem-se os embargos antes mesmo da penhora, mas é bom lembrar que o código toma o cuidado de não permitir a suspensão da execução sem a segurança do juízo, já que, no Brasil, vigora o princípio *prior in tempore, potior in iure*, ou seja, o princípio da ordem da prelação da penhora: quem penhora em primeiro lugar tem preferência em relação a quem penhora em segundo, e assim sucessivamente. Conseqüentemente, na coerência lógica do sistema, não se admite suspensão da execução sem a garantia do juízo.

Se a parte executou no Brasil, se optou pelo foro, a execução vai se processar, como bem destacado no voto do Ministro Raul, pela lei brasileira, ou seja, pelas regras processuais vigentes aqui no país. Foi opção do credor ajuizar

aqui. Se consta do título a obrigação de pagar, aqui será um processo de execução como qualquer outro que tramita no Brasil.

É preciso apenas atentar para um ponto: se a defesa do devedor tiver de se espelhar, se fundamentar no direito estrangeiro, cabe a quem alega exatamente provar esse direito estrangeiro.

Lógico que se pode alegar toda e qualquer matéria em embargos no Brasil. Ainda que a matéria seja estrangeira, ao optar pela jurisdição brasileira, o exequente transferiu ao juízo brasileiro a competência para apreciar tal matéria. Caso se pense de modo contrário, o que justifica a prova do direito estrangeiro diante de um tribunal? Se há prova de um direito estrangeiro, é exatamente porque aqui ele vai ser aplicado pelo juiz nacional, é evidente.

Uma execução na qual não se assegura a possibilidade de embargos é, em última análise, expropriação de bens sem o devido processo legal. Registre-se, quanto ao sistema de defesa, que a execução no sistema brasileiro não admite contraditório, ou seja, instrução probatória, porque a única prova que satisfaz é o título, além da prova do inadimplemento, que decorre do vencimento. É lógico que o devedor não fica sem defesa.

Quando se diz que, no processo de execução, não se discute a matéria de mérito, não se quer dizer que a execução não tem mérito. Tem mérito sim, que apenas é discutido em outra via. Que outra via é essa? Os embargos do devedor. Os embargos constituem o instrumento idôneo para o acertamento do título.

E aqui é importante lembrar: o título executivo extrajudicial ainda não passou por um prévio acertamento jurisdicional; sobre o crédito não se manifestou ainda o Judiciário, tudo está em aberto no juízo brasileiro em que o título está

sendo executado, porque, se assim não fosse, não seria possível processar a execução de título estrangeiro aqui. Poderia o devedor ficar sem instrumento de defesa? Não me parece razoável.

O que se vai aplicar aqui é o direito panamenho. Não há nenhum problema. Direito estrangeiro se prova nos autos. Quem está invocando que o prove. Há técnica de prova do direito estrangeiro. Aliás, a regra é que a prova é dos fatos, a exceção é a prova do direito local ou estrangeiro. A prova é de fatos. A prova de direito só não ocorre no direito nacional, porque aqui se pressupõe que o juiz dele conhece. Prova-se exatamente o direito estrangeiro.

Portanto, não há como legitimar uma execução na qual se retira do devedor a oportunidade de embargos, porque seria deixá-lo sem nenhuma defesa na execução de um título que não passou ainda pelo prévio acerto jurisdicional. Não se pode falar em coisa julgada em título executivo extrajudicial.

Suponha-se que tivesse o credor optado não pela execução, mas pelo processo de conhecimento aqui no Brasil. Teria de provar, se necessário, o direito estrangeiro.

Jamais se pode imaginar a suspensão do processo de execução aqui e o envio dele ao Panamá para que lá a Justiça decida sobre questões jurídicas fundadas no direito alienígena. Isso não é compatível com execução de título extrajudicial.

Portanto, parece-me que a decisão do Ministro Raul está muito bem desenhada juridicamente. Se a parte optou pela execução do título executivo extrajudicial no Brasil, não há como deixar de reconhecer ao devedor a possibilidade de embargar a execução e de se defender com todas as alegações que

poderia apresentar no processo de conhecimento. Aplica-se aqui a regra do art. 917, VI, do Código de Processo Civil, ou seja, o devedor poderá alegar, em embargos, “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”.

E, aí, como defesa até a compensação, evidentemente. O que se vai verificar é se a parte tem direito ou não.

Agora, observe-se, a posição do exequente aqui não é a de falido, é de uma parte, como se o credor fosse brasileiro. A empresa falida é representada pelo administrador. Apenas há um procedimento especial e regras lá na insolvência que está correndo. Mas, como credor, ele é credor igual a qualquer outro.

E, aqui, se procede ou não a absurda compensação, quem dirá é o direito, que há de ser provado nos autos.

Estamos tratando de uma simples execução de título executivo extrajudicial, ainda que formado no exterior, mas, uma vez trazido ao Brasil, aplica-se à questão a lei que rege o processo civil brasileiro, assegurando-se, conseqüentemente, ao devedor todas as oportunidades de defesa, entre elas os embargos, nos quais ele pode deduzir toda e qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir em processo de conhecimento.

Ante o exposto, **alinho-me ao entendimento do Ministro Raul Araújo, cujo voto é rico em detalhes e enfrenta bem a questão.**

O SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Pode opor, mas não pode discutir a matéria que compensa.

O SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Não, ele fez só

uma analogia. O que ele destacou foi o seguinte: “Não estou dizendo que não possa embargar [entendi isso na sustentação oral], apenas estou dizendo que uma determinada matéria não pode ser alegada nesse embargo”.

E o Ministro Raul afirmou que pode. Cita a legislação brasileira e compara. E, se a parte não opôs embargos, teria de provar. Por quê? Porque, no Brasil, a compensação pode ser dada em falência ou em recuperação, desde que antes da decretação do procedimento concursal, antes da instauração do concurso arbitral. E, no caso, o voto do Ministro Raul esclarece isso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0318084-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.966.276 / SP

Números Origem: 10495273120198260100 10539859120198260100

PAUTA: 14/03/2024

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J O M PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE : JOSÉ OSWALDO MORALES JÚNIOR
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
FRANCISCO LUIS ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE - SP233515
LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
RECORRENTE : FPB BANK, INC.
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
RECORRIDO : J O M PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO : JOSÉ OSWALDO MORALES JÚNIOR
ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
FRANCISCO LUIS ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE - SP233515
RECORRIDO : FPB BANK, INC.
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, pela parte RECORRENTE: J O M PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e JOSÉ OSWALDO MORALES JÚNIOR

Dr. OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO, pela parte RECORRENTE: FPB BANK, INC. e FPB BANK, INC.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de J O M PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e JOSÉ OSWALDO MORALES JUNIOR e julgou prejudicado o recurso especial de de FPB BANK, IN, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com acréscimos de fundamentação do

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0318084-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.966.276 / SP

Ministro João Otávio de Noronha.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.